



PARECER-PG Nº 108/2026-NPLC

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

**PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA  
- DISPENSA DE LICITAÇÃO - SOLUÇÃO DE  
ACESSIBILIDADE PARA SÍTIOS E PORTAIS  
DE INTERNET - REVOGAÇÃO - MOTIVAÇÃO.  
ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR.**

Sr. Procurador-Geral,

Trata-se de solicitação de análise e parecer acerca do contido no Despacho 2546998, o qual cuida do pedido de revogação do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, de solução de acessibilidade para sítios e portais de Internet sob o modelo de licenciamento por subscrição ou como Serviço (SaaS), pelo período de 12 meses.

O referido documento encontra-se vazado no seguinte sentido:

"À Comissão Permanente de Contratação - CPC

Senhor Presidente,

Trata-se de processo com o objetivo de realizar a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de solução de acessibilidade para sítios e portais de Internet sob o modelo de licenciamento por subscrição ou como Serviço (SaaS), pelo período de 12 meses.

No curso da avaliação da proposta e dos atestados de capacidade técnica, foi informado, por meio do despacho realizado pela Unidade demandante (2545204), que, com o fracasso do Grupo 1, a eficiência da contratação e o adequado planejamento da solução pretendida poderão ser comprometidos, uma vez que os Grupos 1 e 2 guardam relação de dependência técnica e operacional. Mencionam ainda que, como o Grupo 1 restou fracassado, e tendo em vista que os itens previstos no Grupo 2 dependem daquele grupo para que possam produzir os resultados esperados, verifica-se que a continuidade da contratação referente à Dispensa Eletrônica n. 26/2026 não se mostra, neste momento, conveniente nem vantajosa para a CLDF. Devido a esse fato, a mesma solicita a revogação do certame, a fim de possibilitar a reformulação do planejamento da contratação, com a reavaliação da solução pretendida e a realização de nova pesquisa de preços, se for o caso.

Aproveito para informar que no momento a sessão pública referente a esta Dispensa Eletrônica encontra-se suspensa com reabertura agendada para o dia **05/03/2026 (quinta-feira) às 15:00h.**

Explanada a circunstância, sugiro o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Mesa Diretora - GMD** para análise e decisão sobre a revogação da presente Dispensa Eletrônica.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2026.

BRUNO FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES  
*Agente de Contratação NDL/CPC*

É o breve relatório.

O cerne da questão em apreço resulta em saber da legalidade da decisão desta Casa de Leis de proceder à revogação do procedimento de contratação direta, consoante o arrazoado em destaque. A esse respeito, cumpre trazer a cotejo o disposto na Lei nº 14.133/21. Vejamos:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação."

Extrai-se, do texto legal em destaque, que a revogação do procedimento de contratação direta consubstancia decisão de natureza discricionária do gestor público, lastreada em razões de conveniência e oportunidade, resultante de fato superveniente devidamente comprovado. Assinala-se que o despacho que sugere a revogação do procedimento se amolda ao dispositivo legal, uma vez que indica as seguintes razões:

"No curso da avaliação da proposta e dos atestados de capacidade técnica, foi informado, por meio do despacho realizado pela Unidade demandante (2545204), que, com o fracasso do Grupo 1, a eficiência da contratação e o adequado planejamento da solução pretendida poderão ser comprometidos, uma vez que os Grupos 1 e 2 guardam relação de dependência técnica e operacional".

A decisão, portanto, constitui prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente (fato novo ou somente conhecido após o ato), devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno. Além disso, deve atender ao interesse público e garantir manifestação prévia dos interessados. Quanto ao momento, verifica-se que a lei autoriza a revogação quando do encerramento das fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, tal como no caso em apreço.

A toda evidência, não há óbices legais a que a autoridade superior decida no sentido da revogação do referido item, notadamente quando se pretende a obtenção de um custo menor de aquisição e a ampliar a competição em um futuro certame.

Eram as considerações que se tinha a fazer, sob censura.

**FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ**  
*PROCURADOR LEGISLATIVO*



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE - Matr. 13143, Procurador(a) Legislativo**, em 02/03/2026, às 09:30, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **2550077** Código CRC: **1150DCBA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [pg@cl.df.gov.br](mailto:pg@cl.df.gov.br)

00001-00033311/2025-93

2550077v5